



Legislação para implantação do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e Pesca em todo Território nacional.

Legislação ambiental para implantação de empreendimento de piscicultura





Legislações estaduais

LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.149, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a atividade de piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

DECRETO Nº 8.366, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dá nova redação aos artigos 12 e 13 do Decreto nº 8.149, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a atividade de piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **LEI Nº 8.682, DE 18 DE JULHO DE 2007.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, que dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

LEI N° 9.131, DE 12 DE MAIO DE 2009.

Dá nova redação ao artigo 22 da Lei 8.464 de 04 de abril de 2006, dispõe, define e disciplina a piscicultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.





Legislações estaduais

Lei estadual nº 8.684 de 20 de julho de 2007 – incentivos fiscais; isenção de icms 10 anos;

Lei estadual nº 9096 de 16 janeiro de 2009- pesca- (art. 36 – comercialização de peixes ornamentais)

Lei "pro peixe" nº 9.408 de 1º de julho de 2010; isenção de taxa de licenciamento até um hectare.

Considerando a Lei n.º 9.619 de 04 de outubro de 2011, que determina a emissão da Autorização de Despesca pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal do Estado; e que altera alguns artigos da lei nº 8.464/ 2006

Código florestal ambiental.





LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

- **Art. 5º** É declarada de interesse social e econômico a atividade de piscicultura para fins de implantação que envolva a supressão da área de preservação permanente, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.
- § 1º A construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura poderá ser licenciada nos cursos d'água com vazão média máxima de 3m3 (três metros cúbicos) por segundo.
- § 2º Para a construção de reservatórios d'água, represas, açudes e tanques usados para implantação de atividade de piscicultura nos cursos d'água com vazão média máxima maior que 3m3 (três metros cúbicos) por segundo, o interessado solicitará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA uma licença especial.
- § 3º Os procedimentos administrativos de licenciamento dos empreendimentos e atividades previstos no *caput* deste artigo serão efetivados junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA.
- § 4º Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 100 (cem) metros das nascentes ou olhos d'água.



EI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Art. 6º Será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA-MT, a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP) para o uso na atividade de piscicultura quando o requerente:

I - comprovar a inexistência de alternativa técnica e locacional em sua propriedade para os planos, atividades ou projetos propostos;

II - comprovar a imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;

III - comprovar o acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia (obras de arte) e ou do licenciamento ambiental;

IV - indicar as medidas mitigadoras e de compensação necessárias. **Art. 7º** A reprodução artificial de espécies nativas e ou alóctones, que se destina à produção de alevinos puros ou híbridos deverá ocorrer em laboratório devidamente licenciados para este fim pelo órgão competente:





LEI N° 8.464, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Das Medidas de Segurança

Art. 11 O Empreendimento de Piscicultura com espécies alóctones ou híbridos deve possuir um dos seguintes dispositivos contra fuga de peixe

I – tela metálica com malha de no máximo 5cm (cinco centímetros;

 II – filtro de pedras com suporte suficiente para vazão da água utilizada no empreendimento;

III – tanque de peixes nativos predadores;

IV – tanque de jacarés.



CRETO Nº 8.366, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º Os artigos 12 e 13 do Decreto nº. 8.149, de 27 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 A intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto, em área de preservação permanente – APP, visando a implantação de instalações necessárias à captação, condução, armazenamento e uso de água e efluentes tratados, poderá ser autorizada desde que asseguradas...

Art. 13 As medidas compensatórias para o caso de supressão de área de preservação permanente - APP serão definidas no licenciamento da atividade, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006."





LEI N° 9.131, DE 12 DE MAIO DE 2009.

"Art. 22 Os empreendimentos de piscicultura em funcionamento na data da publicação desta lei terão o prazo de 54 (cinqüenta e quatro) meses contados da sua vigência para promover a sua adequação."





Leis federais

De acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; tendo em vista o disposto na alínea d, do inciso XXIV, do art. 27, da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei n° 11.958, de 26 de junho de 2009; em conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25, da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009 e no Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967; o MPA resolve determinar através das instruções normativas: • INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 • (RGP pescador), e Instrução Normativa n° 6 de 19 de maio de 2011 (Aquicultura).





Leis e ins.

- 1- Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009;
- 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 (RGP pescador),
- 3- Portaria nº 4 de 19-03-2009- ibama pesca amadora, competições etc. Instrução normativa nº 1 de 28 de agosto de 2009- competições de pesca amadora somente poderão acontecer autorizadas MPA- obedecidas condições IBAMA
- 4- Instrução Normativa nº 6 de 19 de maio de 2011 (Aquicultura).





Dispõe sobre a politica Nacional de desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

Regula as atividades pesqueiras;

Revoga a lei nº 7.679 de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providencias.





Art. 1º- Dispõe sobre PNDS da AP formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I- o desenvolvimento sustentavel da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sutentavel dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos beneficios economicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II- ordenamento, fomento e a fiscalização de atividade pesqueira;

III- a preservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV- o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades





Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passiveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência e científica, comercial e pela aquicultura;

Il-aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais de dá total ou parcialmente em meio aquatico, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, e equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei(art. 20 o regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas: forma de cultivo; dimensão da area explorada; prática de manejo; finalidade do implemento;

Paragrafo único. As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.





Art.19- a aquicultura é classificada como:

I- comercial:

II- científica ou demonstrativa

III- recomposição ambiental;

IV- familiar: quando praticada por unidade unifamiliar nos termos da Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

V- ornamental- quando praticada para fins de aquariofilia ou de exploração pública, com fins comerciais ou não.





- Da Aquicultura:
- Art. 18- o aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquaticos silvestres, com finalidade tecnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo orgão competente, nos seguintes termos:
- I -reposição de plantel de reprodutores;
- II- cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica





Art. 21- o estado concederá o direito de uso de aguas e terrenos públicos para o exercício da aqüicultura.

Art-22 – Na criação de espécies exóticas, é de responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. Fica proibida a soltura no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica;





Art. 23 São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquicolas e o sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquicolas em area de salinas, salgados, apicuns . restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei n,º 4.771 de 15 de setembro d 1965 – Código Florestal, na medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e demais legislações pertinentes que dispões sobre Áreas de Preservação Permanente- APP



acesso: aos recursos pesqueiros:

- a) concessão;
- b) Permissão;
- c) Autorização;
- d) Licença;
- e) Cessão;



:: Instrução Normativa nº 02 - Publicada em 26.01.11

Governo muda regra para emissão de carteira de pescador

 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira nas categorias de Pescador Profissional e de Aprendiz de Pesca no âmbito do MPA • A MINISTRA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011; de acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal; tendo em vista o disposto na alínea d, do inciso XXIV, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009; em conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25, da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009 e no Decreto-lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967; e o disposto no Processo nº 00350.000231/2010-23, resolve





DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

 Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP nas categorias de Aprendiz de Pesca e Pescador Profissional, sob a responsabilidade do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA. • § 1º. Para fins do disposto no caput, poderá se inscrever no RGP a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no País, desde que atendam os demais requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa. • Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: • II -Pescador Profissional: pessoa física, brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no País, desde que atendam os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e que exerçam a pesca como atividade principal e com fins comerciais, fazendo dessa atividade sua profissão e principal meio de vida, podendo atuar na pesca artesanal ou na pesca industrial, da seguinte forma:





Instrução Normativa nº 6 de 19 de maio de 2011

Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP



Art 1º estabelecer normas e procedimentos para a inscrição e licenciamento de pessoas físicas ou juridicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, na categoria de Aquicultor.





Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa define-se:

- I aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, sendo classificada como;
- a) comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;
- b) familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- c) ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.





II - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

III - Registro de Aquicultor: documento emitido em caráter individual e preliminar, em modelo adotado pelo MPA, considerado como instrumento comprobatório da primeira fase de inscrição do interessado junto ao RGP;

IV - Licença de Aquicultor: documento emitido em caráter individual, em modelo adotado pelo MPA, considerado como instrumento comprobatório da fase conclusiva de inscrição do interessado junto ao RGP, na categoria de Aquicultor, que o permite exercer a atividade de aquicultura;

V - unidade de aquicultura: conjunto de estruturas destinadas à aquicultura, caracterizando um empreendimento único, delimitado ou facilmente passível de delimitação, localizado em uma mesma propriedade, posse, cessão ou domínio.

VI - formulário de requerimento do Registro de Aquicultor: formulário contendo informações necessárias para o cadastro do aquicultor e da atividade;

VII - formulário de requerimento da Licença de Aquicultor: formulário contendo informações sobre a unidade de aquicultura, bem como dados técnicos do cultivo.





Art. 3º <u>Deverã</u>o se inscrever no RGP, na categoria de Aquicultor, para o exercício da aquicultura, desde que atenda os demais requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os seguintes interessados:

 I - a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileira, nata ou naturalizada;

 II - a pessoa estrangeira portadora de autorização para o exercício profissional no País; e

III - a pessoa jurídica regularmente registrada.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica as classificações de aquicultura com fins comerciais, descritas no inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa.





Art. 4º A inscrição de pessoa física ou jurídica no RGP, na categoria de Aquicultor, constitui-se de duas fases de caráter complementar, sendo o Registro de Aquicultor a primeira fase e a Licença de Aquicultor a fase conclusiva, podendo ser realizadas separadamente ou em conjunto, de acordo com a apresentação da documentação exigida nos artigos 7º e 8º desta Instrução Normativa.

Art. 5º O Registro e a Licença de Aquicultor de que trata esta Instrução Normativa são intransferíveis.





Art. 7º Para a obtenção do Registro de Aquicultor o requerente deverá apresentar:

I - formulário de requerimento de Registro de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal e do cadastro de pessoa física;

III - quando pessoa jurídica, cópia do documento que comprove seu representante legal e sua existência jurídica.





Art. 8º Para a obtenção da Licença de Aquicultor deverá o requerente apresentar:

I - formulário de requerimento da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II - cópia da licença ambiental ou, quando for o caso, da dispensa de licenciamento ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, na forma prevista em legislação específica;

III - comprovante de recolhimento do valor da taxa, previsto em legislação específica, quando couber;

IV - comprovação de inscrição prévia no RGP, ou documentos constantes nos incisos I a III, conforme art. 7º desta Instrução Normativa.

V - quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto em legislação especifica.





Das taxas

Art. 11. O recolhimento do valor da taxa de que trata o inciso III do art. 8º será calculado com base no somatório das áreas ou volumes de todas as unidades de aqüicultura do requerente, na forma prevista em legislação específica.

§1º A aquicultura classificada como familiar, assim como a desenvolvida em área de cessão não onerosa, ficam isentas do pagamento da taxa, desde que as renovações sejam sequenciais e realizadas no prazo.

§2º Haverá redução de 50% no valor da taxa, quando a renovação for seqüencial e ocorrer dentro do prazo.

§3º No caso de atualização do RGP para inclusão de nova unidade de aqüicultura, o valor da taxa será proporcional ao vencimento da Licença de Aquicultor e conforme disposto no caput deste artigo.





Art. 13. O Registro de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovado mediante a apresentação de:

I - formulário de requerimento de renovação de Registro de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II - termo de justificativa, descrevendo da impossibilidade de requerer a Licença de Aquicultor, podendo quando pertinente anexar outros documentos para reforçar o teor da justificativa.





Art. 14. A Licença de Aquicultor terá validade de um ano, contado a partir da data de expedição, devendo ser renovada mediante:

I - requerimento de renovação da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou seu representante legal, conforme modelo adotado pelo MPA;

II - comprovante de recolhimento do valor da taxa, prevista em legislação específica, quando couber;

III - cópia da licença ambiental ou, quando for o caso, da dispensa de licenciamento ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, na forma prevista em legislação específica;

IV - quando for o caso, comprovação da regularidade do uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União, expedido pelo MPA, conforme disposto na legislação especifica.





Art. 15. A renovação do Registro de Aquicultor ou da Licença de Aquicultor deverá ser requerida até trinta dias antes da data do seu vencimento e seu deferimento se dará conforme Capítulo IV desta Instrução Normativa.





Art. 17. O Registro de Aquicultor e a Licença de Aquicultor serão cancelados:

I - a pedido do interessado;

II - nos casos de óbito do interessado;

III - por decisão judicial;

IV - por infração de legislação vigente, a pedido do órgão fiscalizador competente.

V - quando não renovados em até 12 (doze) meses após a data de vencimento.

Parágrafo único. O Registro e a Licença de Aquicultor serão suspensos de ofício, quando houver descumprimento a qualquer dispositivo da presente Instrução Normativa;





Art. 23. São isentos do Registro e Licença de Aquicultor:

I - exposições com finalidades educativas;

II - aquicultura com fins de subsistência;

 III - aquicultura praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, quando sem fins comerciais;

IV - restaurantes, peixarias e similares, que mantenham organismos aquáticos vivos para o abate e consumo direto, excetuando o pesque-pague.



O que mudou com a Resolução CONAMA 413/2009.

Dificuldades enfrentadas pelos aquicultores

Ausência de legislação específica para regularização ambiental dos empreendimentos.

Taxas e preços públicos superiores à capacidade de pagamentos dos pequenos produtores.

Dificuldades para atender à complexidade de informações necessárias ao procedimento de LA.

Longo tempo para análise dos pleitos de LA e impedimento de acesso ao crédito, com consequente desestímulo ao investimento em boas práticas de produção.

Soluções construídas na Resolução CONAMA 413/2009

Definição de parâmetros, critérios e procedimentos em uma legislação de abrangência nacional aplicável em todos os níveis.

Possibilidade de dispensa de licenciamento para pequenos empreendimentos.

Possibilidade de dispensa de licenciamento para pequenos empreendimentos/licenciamento ambiental em bloco de empreendimentos.

Licenciamento ágil como promoção de práticas sustentáveis e maior controle.

Dificuldades enfrentadas pelos Órgãos de Fomento e Controle

Multiplicidade de pequenos processos e Análise individual de cada solicitação.

Centralização do planejamento e gerenciamento.

Desconsideração dos outros usuários dos recursos hidricos.

Dificuldades para obter informações sobre a produção nacional;

Desconhecimento de circunstâncias locais e opção locacional dos empreendimentos

Diferentes condicionantes nos entes federados para o procedimento de licenciamento ambiental

Insegurança na garantia de sustentabilidade.

Soluções construídas na Resolução CONAMA 413/2009

Licenciamento em blocos e parques aquícolas.

Licenciamento em todas as esferas, conhecimento e controle.

Efetividade das atribuições dos órgãos de recursos hídricos

Conhecimento da cadeia produtiva (onde, quem, como, quando, quanto e o que)

Licenciamento em esfera compatível

Padronização de procedimentos sem perder discricionariedade e observância das peculiaridades locais

Nivelamento do conhecimento, definição de elementos de risco

Promover a sustentabilidade do setor aquícola

- Dar condições às Instituições estaduais e municipais para que estas procedam uma análise segura, responsável e adequada dos projetos aquícolas;
- Promover a capacitação e instrumentalização dos analistas ambientais para a melhor gestão da atividade;
- Atividades de capacitação com enfoque na avaliação de projetos e de planos de monitoramento ambiental;
- Regularização da atividade;
- Atender a crescente demanda do setor.





Onde podemos chegar...

- Promoção de uma aquicultura ambientalmente correta e socialmente justa;
- Garantir que as atividades não excedam a capacidade de suporte do ambiente e garantir que a soma total do capital econômico e ambiental seja mantida ou aumentada ao longo do tempo;
- Regularização da atividade e desenvolvimento sustentável.

Legislações relacionadas ao PNSAA

- Decreto 24.548/34: Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;
- Decreto 24.645/1934: estabelece medidas de proteção dos animais;
- Instrução Normativa 53/ 2003: Regulamenta o Programa Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos;
- Decreto 5351/05: Estabelece atribuições da Secretária Defesa Agropecuária;
- Decreto 5741/05: Regulamenta o Sistema Unificado de Atenção a Saúde Agropecuária;
- Resolução Conama 357/05: Classifica água segundo o uso e estabelece parâmetros físicoquímicos aceitáveis;
- Instrução Normativa 18/06: Modelo da Guia de Transito Animal;
- Instrução Normativa 18/08: Estabelece procedimentos Animais Aquáticos ornamentais.
- Portaria 09, de 08 de janeiro de 1970 (Normas para atestados zoosanitários firmados por médicos veterinários sem vínculo com o Serviço Público)
- Lei 5517/68: Dispõe sobre exercício da profissão de médico veterinário;





SAUDE

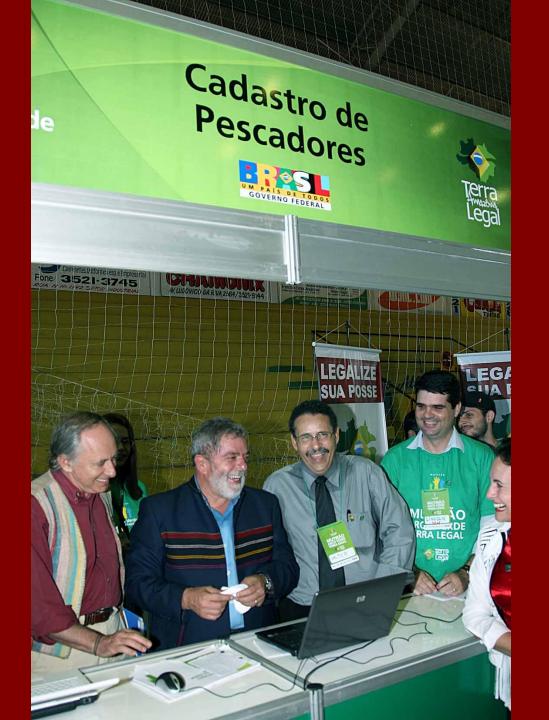
- Só para não esquecer\\\;
- PORTARIA No- 2.866, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011
- Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de
- Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta (PNSIPCF).















Fiquemos atentos, pois:

A vida é uma peça de teatro que não permite ensaio. Por isso cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos".

"Charles chaplin"



MUITO OBRIGADO

- **Valter Santana**
- Superintendente Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura
- Valter.santana@mpa.gov.br
 - (65) 99894287
- elouise
- (65)36886797



MUITO OBRIGADO

- **Valter Santana**
- Superintendente Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura
- Valter.santana@mpa.gov.br
 - (65) 99894287
- elouise
- (65)36886797